



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 8.116, DE 2017**  
**(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Proíbe a castração química de cães.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6474/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, o seguinte parágrafo único:

*Art. 2º .....*

*Parágrafo único. Fica proibida a castração química de cães.*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A castração química é um procedimento não invasivo, que promove alterações definitivas nas estruturas do aparelho reprodutor masculino e, conseqüentemente, leva à redução total ou parcial da produção de espermatozoides, o que causa disfunção reprodutiva. Este método tem se tornado uma prática em várias localidades de nosso país sob o argumento da necessidade da redução da população canina de rua e dos seus reduzidos custos em relação à castração cirúrgica.

Ocorre que não se levou em conta o sofrimento do animal submetido a castração química. Segundo a Profª Dra. Erika Christina Santos Oliveira Departamento de Medicina Veterinária, Setor de Reprodução, UFRPE, Recife-PE “pesquisas que desenvolvem esterilização química de machos ainda são restritas, e um dos fatores está relacionado aos resultados obtidos com a maioria dos agentes esclerosantes, que não resultam em azoospermia e causam irritação ou ulceração do escroto (Fahim et al., 1993).”

Os produtos para a castração química foram certificados no Ministério da Agricultura com um trabalho simplista e diminuto, e que só levou em conta se o produto causa esterilidade ou não. Uma afronta ao bom senso! Em momento algum foi avaliada a questão do bem-estar animal. Nenhum teste, dos vários disponíveis foi realizado neste sentido. Jamais um produto para uso humano seria ou será liberado para uso em

larga escala após testes em poucas pessoas. Por que para cães poderia? Porque um produto não usado nos EUA, nem na Europa, e mal sucedido no México, deve ser introduzido dessa forma no Brasil? Como empresários da indústria farmacêutica, de uma hora para outra ficaram preocupados com o abandono de animais?

Até que várias questões se esclareçam e que trabalhos científicos amplos, que levem em consideração a saúde e o bem-estar dos animais, sejam efetivamente levados a termo, não podemos permitir que este método de controle populacional de cães possa continuar a ser utilizado.

Estas as razões que justificam a presente proposição, para cuja aprovação esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 13.426, DE 30 DE MARÇO DE 2017**

Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
Henrique Meirelles  
Ricardo José Magalhães Barros  
Dyogo Henrique de Oliveira

**FIM DO DOCUMENTO**